

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 7.611, DE 2017

Apensados: PL nº 8.217/2017 e PL nº 1.965/2019

Acrescenta § 4º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural, e revoga o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para retirar o caráter obrigatório da utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

**Autor:** SENADO FEDERAL - DONIZETI NOGUEIRA

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.611, de 2017, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, acrescenta o § 4º ao art. 29 do “Código Florestal” (Lei nº 12.651, de 2012), para autorizar o produtor rural a utilizar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável relativa ao Imposto Territorial Rural (ITR).

Em complemento, a proposição revoga o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que prevê a redução do valor do ITR com base no Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Na árvore de apensados encontram-se:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218228344300>



\* C D 2 1 8 2 2 8 3 4 4 3 0 0 \*

- a) o Projeto de Lei nº 8.217, de 2017, do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), estabelecendo a redução do ITR entre 2% e 20% nos casos em que especifica;
- b) o Projeto de Lei nº 1.965, de 2019, do Deputado Helio Lopes, que altera a Lei nº 9.393, de 1996, para excluir da área tributável do imóvel rural as áreas cobertas por florestas plantadas.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões. Tramitam em regime de prioridade.

Na Comissão de Meio Ambiente os Projetos de Lei nºs 7.611, de 2017 e 8.217, de 2017, foram aprovados na forma do Substitutivo e o Projeto de Lei nº 1.965, de 2019, foi rejeitado.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal, Projeto de Lei nº 7.611, de 2017, oriundo do Senado, busca facultar ao produtor rural a utilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para a verificação da área tributável do imóvel, necessária à apuração do Imposto Territorial Rural (ITR), eliminando, assim, a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não há dúvidas de que a proposta em análise reduz a burocracia sem reduzir a eficiência, pois elimina a necessidade de reproduzir

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218228344300>



\* C D 2 1 8 2 2 8 3 4 4 3 0 0 \*

no Ato Declaratório Ambiental (ADA) as mesmas informações já disponibilizadas por ocasião do preenchimento do CAR, mais moderno e vinculado ao Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima).

No que se refere ao PL nº 8.217, de 2017, apensado, tem-se que a proposição estabelece medidas de redução da alíquota do ITR de forma proporcional aos ganhos ambientais advindos com determinadas práticas, tais como a conservação de Reserva Legal para além do percentual exigido por Lei, o aproveitamento da água de chuva para utilização na propriedade e o controle de queimadas. Representa, assim, um interessante estímulo a práticas preservacionistas e vai ao encontro da função extrafiscal do Imposto Territorial Rural.

Nesse sentido vale destacar que, nos moldes do art. 153, §4º, I, da Constituição Federal o ITR “será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas”. O preceito constitucional é a base do chamado caráter extrafiscal do Imposto Territorial Rural, cuja principal função não é arrecadatória, mas sim a garantia do cumprimento da função social da propriedade. Nesse ínterim, justifica-se a diminuição das alíquotas de acordo com o aumento da produtividade e da preservação, ambos pilares do princípio da função social da propriedade.

Já no que se refere ao PL nº 1.965, de 2019, também apensado, tem-se que a proposição exclui da área tributável do imóvel rural as áreas cobertas por florestas plantadas.

A medida, por mais bem intencionada que seja, não nos parece salutar, pois exclui da área tributável uma importante atividade econômica, que é a silvicultura. Não é razoável que se exclua da área tributável o plantio florestal, o diferenciando das demais atividades agrossilvipastoris. Vale lembrar que caso esse plantio florestal não seja voltado à produção econômica, mas sim à recomposição da vegetação nativa, a exclusão da área tributável já ocorre através do atual art. 10, §1º, II, “e”, da Lei nº 9.393, de 1996.

Assim, concordamos com a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no que se refere à aprovação dos Projetos de Lei nos 7.611, de 2017, e 8.217, de 2017, e à rejeição do Projeto de Lei nº 1.965,



de 2019. Contudo, entendemos que o substitutivo aprovado naquela Comissão possa ser aprimorado. Isso porque o texto abre margem para que se interprete obrigatória tanto a apresentação do CAR quanto a apresentação do ADA, deixando de lado o objetivo da proposição, que é justamente a redução da burocracia. Não procede o argumento de que o CAR, por ser autodeclaratório, não poderia ser utilizado para fins da redução tributária, até mesmo porque o próprio Ato Declaratório Anual também é preenchido pelo declarante. Eventuais fraudes na declaração, assim como acontece para o Imposto de Renda, deverão ser fiscalizadas e punidas.

Por essas razões, construímos substitutivo próprio, a nosso ver, aprimorando o texto da CMADS em um substitutivo no qual a apresentação do CAR ou do ADA passa a ser opção do proprietário, em ambos os casos, encontrando-se a “autodeclaração” sujeita à devida fiscalização pelos órgãos competentes.

Na oportunidade, também corrigimos a alteração no art. 29 do Código Florestal, que se dá pelo acréscimo de um §5º, e não de um §4º, bem como aprimoramos, sem alteração de conteúdo, a redação das alterações trazidas ao art. 11 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.611, de 2017, e 8.217, de 2017, e do substitutivo aprovado na CMADS, na forma do substitutivo ora apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.965, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ALCEU MOREIRA  
 Relator

2021-6759



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218228344300>

\* C D 2 1 8 2 2 8 3 4 4 3 0 0 \*

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.611, DE 2017**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispensar a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do Imposto Territorial Rural (ITR) e a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para estabelecer hipóteses de redução do ITR de forma proporcional à prática de atividades preservacionistas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispensar a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do Imposto Territorial Rural (ITR) e a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para estabelecer hipóteses de redução do ITR de forma proporcional à prática de atividades preservacionistas.

**Art. 2º** O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 29. ....

.....

§5º É o produtor rural autorizado a apresentar o CAR para fins de apuração da área tributável prevista no inciso II do § 1º do



\* C D 2 1 8 2 2 8 3 4 4 3 0 0 \*

art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural (ITR).” (NR)

**Art. 3º** O art. 11 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 11. ....

.....  
 §1º -A. O valor do Imposto Territorial Rural pode ser reduzido em até 20% do seu total, aplicando-se a redução de 2% do valor para cada uma das seguintes hipóteses:

I – existência de reserva legal, no mínimo, 50% maior do que o exigido para a propriedade;

II – adequada separação dos resíduos sólidos produzidos na propriedade;

III – produção local de energia elétrica, individual ou de forma conveniada, por quaisquer meios de produção sustentável e que diminua a dependência da propriedade da rede elétrica de distribuição local em, no mínimo, 25%;

IV – efetiva captação e utilização da água das chuvas nas atividades produtivas locais;

V – rastreabilidade dos produtos agropecuários;

VI – manejo integrado de pragas;

VII – práticas adequadas para controle e prevenção de incêndios florestais;

VIII – reflorestamento;

IX – adubação orgânica;

X – tratamento dos resíduos sólidos produzidos na propriedade rural.

.....” (NR)



\* C D 2 1 8 2 8 3 4 4 3 0 0 \*

**Art. 4º** O art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base no Cadastro Ambiental Rural – CAR, ou em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo CAR ou pelo ADA.

§ 1º A utilização do CAR ou do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

---



---

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do CAR ou do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelo IBAMA, será a incongruência documentada e encaminhada à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ALCEU MOREIRA  
 Relator

2021-6759



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218228344300>



\* C D 2 1 8 2 2 8 3 4 4 3 0 0 \*